

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2021

Dispõe sobre a criação de cotas obrigatórias de participação de negros em conselhos de administração de companhias abertas, de empresas estatais e de sociedades de economia mista e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULÃO

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial o Projeto de Lei de autoria do Deputado PAULÃO que “dispõe sobre a criação de cotas obrigatórias de participação de negros em conselhos de administração de companhias abertas, de empresas estatais e de sociedades de economia mista e dá outras providências”.

Para tanto, são alterados artigos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, bem como da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Na justificação, o autor destaca que a desigualdade racial é elemento estruturante da desigualdade social brasileira, reconhecida por estudos que evidenciam o racismo estrutural e suas repercussões, sobretudo no mercado de trabalho. Apesar das provas científicas, as empresas ainda ignoram a diversidade racial, tratando a sociedade como homogênea e contribuindo para a exclusão da população negra. Essa realidade exige do Poder Legislativo um papel ativo na formulação de políticas capazes de combater institucional e promover a igualdade racial.



O texto sublinha que a atividade parlamentar deve buscar alternativas concretas para enfrentar desigualdades históricas, oferecendo meios eficazes para a inclusão racial. Assim, o projeto de lei apresentado é fruto desse compromisso e se ancora em dados estratégicos sobre discriminação racial e exclusão social. Tem por objetivo estabelecer cotas raciais nos conselhos de administração de empresas, públicas e privadas, garantindo a promoção de direitos humanos da população negra.

A proposta está alinhada com compromissos internacional assumidos pelo Brasil. Neste sentido, cabe citar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), que impõe a adoção de medidas concretas para assegurar igualdade para todos, e a Declaração de Durban (2001), que reconhece o racismo como grave violação dos direitos humanos. Ademais, no âmbito da Revisão Periódica Universal das Nações Unidas, o Brasil recebeu recomendações para ampliar políticas de igualdade racial, eliminar desigualdades de acesso ao emprego e fortalecer os direitos da população afrodescendente.

O autor registra, demais, que o projeto de lei busca concretizar esses compromissos por meio de três medidas centrais: (i) fixação de cotas para negros em conselhos de administração de empresas listadas em Bolsa, empresas públicas e sociedades de economia mista; (ii) obrigação de divulgação das políticas de promoção da igualdade racial, incluindo dados salariais e participação de negros na alta gestão; (iii) instituição de mecanismo de fiscalização e sanção, como a proibição de eleições e aplicação de multas para empresas que não cumprirem as regras.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se manifestar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4050, de 2021, em conformidade com o disposto na alínea “e” do inciso VIII do art. 32 e inciso I do art. 53, da norma regimental interna.

Como visto, o Projeto de Lei de autoria do Deputado PAULÃO “dispõe sobre a criação de cotas obrigatórias de participação de negros em conselhos de administração de companhias abertas, de empresas estatais e de sociedades de economia mista, alterando, para tanto, artigos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Leis das Sociedades Anônimas), bem como da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

A proposição ora examinada revela-se compatível como os princípios constitucionais, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com as políticas públicas já consolidadas de combate à discriminação racial e promoção da igualdade.

Inicialmente, cumpre recordar que a cidadania e a dignidade da pessoa humana figuram entre os fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, entre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, o texto constitucional estabelece o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quais outras formas de discriminação. Assim, toda medida legislativa que busque eliminar barreiras estruturais à igualdade racial está em harmonia direta com os pilares constitucionais.

No Plano Internacional, além da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, merece destaque a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil e promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Internacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, a Convenção Interamericana impõe ao Estado brasileiro o dever



de prevenir, eliminar, proibir e sancionar todas as formas de discriminação racial.

Por conseguinte, o projeto de lei em análise alinha-se com os compromissos internacionais assumidos pelo nosso País, reforçando sua credibilidade perante a comunidade internacional no campo da proteção dos direitos humanos.

No plano interno, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) inaugurou uma nova perspectiva de combate ao racismo, superando a visão restrita de repressão a atos interindividuais e avançando para a promoção efetiva da igualdade racial em múltiplas dimensões da vida social. Esse marco normativo consagrou a compreensão de que o racismo é estrutural e institucional, demandando políticas públicas contínuas e medidas legislativas que assegurem a inclusão da população em condições de igualdade e dignidade.

É imprescindível reconhecer que o racismo no Brasil não é um acidente, mas uma opção do Estado brasileiro e das elites hegemônicas, que reconfiguraram o escravismo colonial em novas formas de exclusão e marginalização social. Nesse contexto, as políticas de ações afirmativas, entre as quais se destacam as cotas raciais, demonstram efetividade na promoção da inclusão social, no aumento da representatividade de pessoas negras em espaços decisórios e no combate às desigualdades persistentes.

Experiências já consolidadas, como as cotas raciais no ensino superior e no serviço público, comprovam sua capacidade de alterar realidades historicamente marcadas pela exclusão.

A proposição ora analisada, ao prever a presença obrigatória de negros nos conselhos de administração de empresas e ao estabelecer mecanismos de fiscalização e sanção, contribui para a democratização do espaço cooperativo, assegurando diversidade racial em instâncias de poder econômica e decisão estratégica.

Nesse lineamento, trata-se de uma proposta meritória, que deve ser acolhida pela Câmara Federal.



Embora a proposição seja relevante, como já apontado, há necessidade de ajustes formais e materiais, de modo a garantir a melhor técnica legislativa, a segurança jurídica e a efetividade dos seus comandos.

Em primeiro lugar, destaca-se a importância da adequação aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, cuja observância é fundamental para assegurar a coerência do ordenamento jurídico e evitar conflitos interpretativos.

Além disso, é preciso corrigir dispositivos alterados pela proposição, em razão de sobreposições introduzidas em leis vigentes:

1. O art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976, já possui § 6º, incluído pela Lei nº 15.177, de 2025, não sendo cabível a duplicidade de numeração. De igual modo, o *caput* do art. 140, da mesma Lei, já dispõe de inciso IV, acrescentado pela Lei nº 10.303, de 2001, o que impõe devido reexame da redação proposta;

2. O art. 8º da Lei nº 13.303, de 2016, já contém um inciso X, também incluído pela referida Lei nº 15.177, de 2025, devendo ser revista a numeração e redação do dispositivo para evitar conflito normativo e preservar a coerência do texto legal.

Tais medidas não implicam qualquer alteração do mérito da proposição, mas apenas asseguram que a ideia central seja redigida de forma juridicamente adequada e tecnicamente precisa.

No nosso entendimento, a melhor solução consiste na apresentação de um substitutivo, que conserve a ideia original e harmonize a proposta com a legislação vigente.

Pelo exposto, registrando cumprimentos à louvável iniciativa do Deputado PAULÃO, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4050, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2025-14824

Apresentação: 10/09/2025 14:05:32.247 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4050/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254370557100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2021

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para instituir cotas de participação de pessoas negras em conselhos de administração de companhias abertas, de empresas estatais e de sociedades de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”, bem como da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, com a finalidade de instituir cotas obrigatórias de participação mínima de pessoas negras nos conselhos de administração de companhias abertas, de empresas públicas, de sociedade de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, bem como em outras companhias em que a União, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, e o art. 140, da mesma Lei, passa a vigorar acrescido do § 3º, com as seguintes redações:

“Art. 133.

§ 7º O relatório previsto no inciso I do *caput* deste artigo incluirá, igualmente, a política de promoção da igualdade racial adotada pela companhia, devendo constar, entre outras informações relevantes:

I - a quantidade e a proporção de pessoas negras contratadas, por níveis hierárquicos;



II - a quantidade e a proporção de pessoas negras que ocupam cargos na administração;

III - o demonstrativo da remuneração, fixa, variável e eventual, segregada por raça, relativa a cargos ou funções similares;

IV - o comparativo da evolução dos indicadores de equidade racial entre o exercício findo e o anterior.

§ 8º A Comissão de Valores Mobiliários poderá regulamentar o disposto no § 7º deste artigo, de modo a incluir divulgação sobre a política de promoção da igualdade racial adotada pela companhia.” (NR)

“Art. 140.

§ 3º Em companhias abertas, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros titulares do conselho de administração serão negros”. (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 8º

XI - a política de promoção da igualdade racial adotada pela empresa, com divulgação:

a) da quantidade e proporção de pessoas negras empregadas por níveis hierárquicos:

b) da quantidade e proporção de pessoas negras que ocupam cargos na administração;

c) do demonstrativo da remuneração, fixa, variável e eventual, segregada por raça, relativa a cargos ou funções similares;

d) do comparativo da evolução e indicadores de equidade racial entre o exercício findo e o anterior, em especial na alta gestão.

..... ” (NR)

Art. 4º A Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 19-B, com a seguinte redação:

“Art. 19-B. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão negros.”



Art. 5º As sociedades empresariais mencionadas no art. 1º desta Lei poderão preencher gradualmente os cargos definidos nos art. 2º e no art. 4º, respeitados os seguintes limites mínimos e prazos, contados a partir da publicação desta Lei:

I - mínimo de 10% (dez por cento) em até vinte quatro meses;

II - mínimo de 20% (vinte por cento) em até trinta e seis meses;

e

III - mínimo de 30% (trinta por cento) em até quarenta e oito meses.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação de multa e demais penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração aos preceitos instituídos por esta Lei ensejará a anulação da deliberação que tenha eleito membro do conselho de administração em desconformidade com os percentuais estipulados.

§ 1º A sociedade empresarial infratora ficará impossibilitada de eleger novos conselheiros ou de reeleger os conselheiros atuais até que comprove a aderência aos percentuais fixados nesta Lei.

§ 2º Caberá ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da implantação dos preceitos desta Lei nas sociedades empresariais mencionadas no art. 1º que não estejam submetidas à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2025-14824

